



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 47/2019

**Autor:** Ver. DUDU

**Ementa:** "Reconhece de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Árvores Verdes, e dá outras providências"

**Relator:** Graça Amorim

**Conclusão:** Parecer **favorável**, à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO**

O ilustre vereador apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade Árvores Verdes, e dá outras providências".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que o reconhecimento é fundamental para o bom andamento dos trabalhos da associação, pois viabilizará as condições para desempenho das atividades.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: Ata de Instituição, eleição e posse da primeira direção da associação; Estatuto da instituição em comento; certidão positiva de Registro Civil de Pessoa Jurídica; xerox do comprovante de inscrição e de situação cadastral, todos com assinatura aposta pelo Coordenador Legislativo da Câmara municipal de Teresina, firmando pela correspondência com originais.

É, em síntese, o relatório.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Noutro aspecto, cumpre destacar que a proposição em epígrafe atende ao requisito estabelecido no art. 1º, da Lei Municipal nº. 3.489/06, que define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, qual seja: estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Dessa forma, tendo em vista os preceitos acima detalhados, verifica-se que a proposição em apreço observou os dispositivos que foram mencionados.

Quanto ao mérito, vale advertir que caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a oportunidade e conveniência, bem como a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 20 de março de 2019.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT. B

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Ver. EDSON MELO**  
**Presidente**

**Ver. LEVINO DE JESUS**  
**Membro**

**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Membro**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12